MPV 820 00096



		•	-			
	E	TIQU	ETA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018							
	Nº do prontuário							
Supressiva	2. X Substitutiva	3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva		5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea				

Dê-se aos artigos 1°, 2° e 4°, da Medida Provisória n° 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.' (NR)

Art.	2°	 	 	 	
**					

IV - vulnerabilidade econômica — situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

' (NR)		R)
--------	--	----

'Art. 4° As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1° desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2° desta Lei.

,,, U	VID,	`
 (1	INV.	,

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

Deputado JHONATAN DE JESUS (PRB/RR)